



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes/Secretaria Municipal de Educação		UF: MT
ASSUNTO: Reanálise do Parecer CNE/CEB 29/2002, que responde consulta sobre a aplicação de recursos vinculados à educação		
RELATOR: Neroaldo Pontes de Azevedo		
PROCESSO Nº: 23001.000102/2002-91		
PARECER Nº: CEB 32/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 6/10/2004

I – RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Educação de Nova Bandeirantes, Mato Grosso, envia consulta ao CNE sobre questões relativas à aplicação dos recursos vinculados à educação.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Kuno Paulo Rhoden que emitiu o Parecer CNE/CEB 29/2002, aprovado por unanimidade na Câmara de Educação Básica, em 3/7/2002, o qual passo a transcrever:

“RELATÓRIO

Com o Ofício 040/2001, deu entrada nesta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, consulta que faz o Sr. Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Nova Bandeirantes, MT, solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade de aplicação, em dobro, da verba proveniente do FUNDEF, para alunos que freqüentam a escola em tempo integral, em outras palavras, nos dois turnos.

A consulta oportuniza a esta Câmara orientar, não somente ao Sr. Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Nova Bandeirantes mas também a todos aqueles que lidam com esse tipo de aplicação de recursos provenientes da administração oficial do Brasil, em favor dos mais necessitados.

Consultou se é permitido aplicar em dobro os valores do FUNDEF aos alunos que freqüentam a escola em turno integral ou dois turnos. A aplicação do FUNDEF não é feita em relação ao tempo em que o aluno permanece no estabelecimento de ensino, mas em relação à pessoa do aluno, usando como fórmula o tanto por aluno. O Secretário prossegue consultando se o repasse dos recursos do FUNDEF, uma vez que são insuficientes para proporcionar a merenda escolar de qualidade, podem ser complementados com os recursos de 25%.

À pergunta, o Sr. Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Nova Bandeirantes, acrescenta mais a seguinte: se os 54%, máximo permitido pela Lei da Responsabilidade Fiscal na aplicação do custeio de pessoal, não forem suficientes, o que deve ser feito?

Por princípio legal, ambas as perguntas não podem ser acolhidas neste Colegiado. O que esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pode instruir é que, observados os preceitos das normas fiscais para a primeira dessas duas questões e, refletindo pela lógica, o que é da prática comum das administrações municipais, é possível, sim, adicionar recursos da receita tributária, de outras receitas não vinculadas, pois os 25% tem destinação obrigatória.

O mesmo vale para o caso dos 54% permitidos pela Lei da Responsabilidade Fiscal na aplicação do custeio de pessoal, quando estes são insuficientes. Finalmente, quanto ao que fazer, é um impasse verificável em grande número de municipalidades brasileiras, quando o que mais se deseja é a educação de qualidade, direito subjetivo.

II - VOTO DO RELATOR

A aplicação, em dobro, para alunos que freqüentam dois turnos, na mesma escola, não é permitida.

Quanto às duas perguntas subseqüentes do Sr. Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Nova Bandeirante, MT, a resposta é limitada às determinações impostas por lei, quer sejam referentes aos 25% da receita tributária, bem como daquela dos 54% atrelados à responsabilidade fiscal e suas regras comuns.”

Encaminhado ao Ministério da Educação, para fins de homologação, o parecer retorna ao Conselho, com solicitação de nova análise do tema, especificamente em relação à interpretação sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II – VOTO DO RELATOR

Cabe aqui retomar as questões expostas pela Secretaria Municipal de Nova Bandeirantes e voltar ao parecer do Conselheiro Kuno Paulo Rhoden:

1. Caso o município implante o Ensino Fundamental em regime integral, poderão os alunos que participam de tal regime serem contabilizados em dobro no Censo do Ministério da Educação e, conseqüentemente, para efeito do Fundo do Ensino Fundamental (FUNDEF)?

Não há dúvida sobre o parecer do relator: a contabilização em dobro para alunos que freqüentam dois turnos, na mesma escola, não é permitida.

2. A alimentação escolar cujos repasses do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE) são insuficientes para proporcionar merenda de qualidade, até mesmo pela defasagem em virtude de tais repasses ocorrerem com base no censo do ano anterior, pode ser completada com recursos dos 25%? Defrontei-me com tal dúvida quando, há alguns meses, o Jornal Nacional noticiou sobre determinado município que ao fazer ensino integral passou a investir em alimentação escolar a economia obtida com a diminuição do transporte escolar.

Também aqui o parecer é claro e não mereceu nem merece qualquer sugestão de modificação, pode-se adicionar receitas de outras fontes, para além dos 25% vinculados à educação, para investir na merenda escolar.

3. A LRF diz que podemos gastar no máximo 54% com pessoal. O que fazer se os 54% são insuficientes para atender à demanda, sabendo que, se a Lei for cumprida à risca, muitos alunos ficarão fora da sala de aula, contrastando assim com o art. 208 da CF e art. 5º da LDB?

O parecer do relator na Câmara de Educação Básica também remete ao cumprimento da legislação em vigor.

A analista técnica do MEC leu no parecer do relator que o limite legal, preconizado pela LRF, poderia ser ultrapassado. Não me parece ser esta a compreensão do relator. Em todo caso, revisitando a questão, há que se dizer com clareza que o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal deverá, sim, ser observado.

A observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal é imposição constitucional (CF, art. 169). Também é mandamento constitucional (CF, art. 208) o dever do Estado com a educação. Para o cumprimento desse dever, a Lei Maior (artigo 167) inclui as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino público, em todos os níveis de governo, entre as exceções estabelecidas no tocante à vinculação de receita de impostos. E fixa (art. 212), para tanto e como limite mínimo obrigatório a ser observado, em 18% do que cabe à União, e em 25% do que cabe a Estados, Distrito Federal e Municípios, a parcela da receita proveniente de impostos (próprios e de transferência) a ser aplicada no ensino público.

Referindo-se ao Ensino Fundamental, garantido pela Constituição Federal e pela LDB como direito público subjetivo, e conforme disposições transitórias da Constituição Federal (ADCT, art. 60), ressalte-se, ainda, a equalização dos recursos, excluídas as subvinculações extra FUNDEF, no âmbito de cada Estado, entre o Estado e seus Municípios, na expressão de valor aluno/ano, decorrente do provimento e da repartição processados via FUNDEF, e o estabelecido para a destinação mínima obrigatória dos recursos do FUNDEF, da ordem de 60% exclusivos para o pagamento dos professores em efetivo exercício no magistério, nesse nível de ensino (§ 5º do mesmo artigo 60).

Da combinação das disposições constitucionais acima destacadas e da interpretação conforme a Constituição, resulta que: do eventual corte de despesas, quando necessário, para o enquadramento nos limites da LRF, a aplicação de recursos em educação é protegida até o limite do montante mínimo obrigatório que lhe é assegurado; desse montante, parte destina-se à remuneração dos profissionais do magistério e demais servidores da educação, consoante normas próprias e conforme a realidade de cada ente federativo, resguardada a ordem constitucional e seus desdobramentos e complementos legais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2004.

Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente